ACÓRDÃO - AC00 - 688/2025

PROCESSO TC/MS	: TC/23971/2012/001
PROTOCOLO	: 1832991
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE AMAMBAI
RECORRENTE	: DIRCEU LUIZ LANZARINI (FALECIDO)
PROCURADORA DO MUNICÍPIO	: DEISE REGINA STROHER SPOHR
RELATOR	: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. DECISÃO SINGULAR. CONVÊNIO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ASSESSORAMENTO JURÍDICO. NATUREZA DE DESPESA DIVERSA DO OBJETO. CONTAS IRREGULARES. IMPUGNAÇÃO. MULTA. IRREGULARIDADE MANTIDA. COMPROVAÇÃO DE EFETIVA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. EXCLUSÃO DA IMPUGNAÇÃO. FALECIMENTO DO APENADO. CARÁTER PERSONALÍSSIMO DA MULTA. EXCLUSÃO. PARCIAL PROVIMENTO.

1. Mantém-se a declaração da irregularidade da prestação de contas do convênio, em razão da inobservância aos mandamentos legais que regem a matéria quanto à sua celebração, pela divergência da natureza da despesa, uma vez que utilizado o elemento de despesas referente à subvenção social, com o objeto conveniado de prestação de serviços de assessoramento jurídico.

2. Exclui-se a impugnação do valor no caso em que comprovada a efetiva prestação dos serviços, sem a evidenciação de dano ao erário.

3. Considerando o caráter personalíssimo da multa, o óbito do gestor penalizado impõe o afastamento dessa (art. 5º, XLV, da Constituição Federal de 1988).

4. Parcial provimento do recurso ordinário. Irregularidade da prestação de contas do convênio. Exclusão do comando do “inciso II” uma vez que não subsiste a impugnação de valor. Exclusão do comando dos “incisos III e IV” referente à multa imposta.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 10ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 16 a 24 de junho de 2025, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, **conhecer** do recurso ordinário interposto por **Dirceu Luiz Lanzarini** (falecido), ordenador de despesas e prefeito do município de Amambai à época dos fatos, por observância aos postulados de admissibilidade prescritos nos artigos 159 e seguintes do Regimento Interno do Tribunal de Contas de MS (RITCE-MS); no mérito, dar **parcial provimento** ao recurso, alterando o juízo antes formado no feito – decisão singular **DSG-G.RC-10606/20166**, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso

do Sul 1534, do dia 25 de abril de 2017 (proferida nos autos do processo TC/MS 23971/2012), para o fim de modificar a parte final do comando do “inciso I”, declarando a irregularidade da Prestação de Contas do Convênio 21/2011, celebrado entre o município de Amambai e a Sociedade Amigos de Amambai, nos termos do art. 59, III, da Lei Complementar 160, de 2 e janeiro de 2012 (LCE 160/2012), visto que o referido convênio foi celebrado para prestação de serviços de assessoramento jurídico e, por assim, não se reveste das características necessárias para utilização de programa de trabalho destinado procedimentos e ações de assistência básica, uma vez que que utilizou o elemento de despesas que se refere a subvenções sociais; **excluir** o comando do “inciso II” uma vez que não subsiste a impugnação de valor, face a comprovação da execução financeira e a prestação dos serviços pelo convenente; **excluir** o comando dos “incisos III e IV” referente a multa imposta, em razão da certificação de óbito do gestor recorrente, dado o cunho de caráter personalíssimo da sanção; e **intimar** os interessados do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar 160/2012.

Campo Grande, 24 de junho de 2025.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Trata-se de recurso ordinário interposto em face da decisão singular DSG - G.RC-10606/20166, publicada no diário oficial eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul 1534, do dia 25 de abril de 2017, proferida nos autos do processo TC/MS 23971/2012, que decidiu:

> I - Pelo julgamento da prestação de contas do Convênio nº 21/11 celebrado entre o Município de Amambai/MS e a Sociedade Amigos de Amambai, como **CONTAS IRREGULARES**, em razão da inobservância pelo jurisdicionado às orientações acerca da obrigatoriedade do cumprimento legal, pelos motivos apontados no relatório da presente decisão, acarretando nas sanções previstas no Regimento Interno desta Corte (Resolução Normativa 76/13), na forma descrita a seguir;
>
> II – Pela **IMPUGNAÇÃO** de R$40.000,00 (quarenta mil reais) referentes ao valor do Convênio 21/11, responsabilizando o Ordenador e gestor à época, Sr. Dirceu Luiz Lanzarini, pelo ressarcimento do valor impugnado aos cofres públicos do Município, devidamente atualizado, a partir de janeiro de 2011; e acrescido dos juros legais, considerando como termo inicial a data do trânsito em julgado desta decisão; no prazo de 60 (sessenta) dias, informando esta Corte de Contas em prazo idêntico, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do artigo 78 da Lei Complementar Estadual nº 160/12;
>
> III – Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** ao Ordenador da Despesa e Ex-Prefeito, Sr. Dirceu Luiz Lanzarini, no valor correspondente a 410 (quatrocentos e dez) UFERMS, correspondentes à aproximadamente 25% (vinte e cinco por cento) do prejuízo causado aos cofres públicos do município – R$ 40.000,00 (quarenta mil reais) – por infração ao artigo 1º, §1º, inciso I do Decreto 6.170/2007, uma vez que o objeto do convênio não se enquadra nas características ali encartadas, desviando as finalidades do instrumento para realização de repasse financeiro, o que faço pautado nos termos do artigo 170, inciso II, da Resolução Normativa nº 76/13, combinada com o artigo 42, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012; e
>
> IV - Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 60 (sessenta) dias a partir da data do recebimento da correspondência de ciência para pagamento da multa – e comprovação nos autos do seu recolhimento - em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), nos termos do artigo 172, § 1º, incisos I e II da Resolução Normativa 76/13, combinado com os artigos 54; 55 e 83 da Lei Complementar nº 160/2012, bem como na esteira do que orienta o Provimento nº 3/2014 da Corregedoria-Geral do TCE/MS, em especial o artigo 1º, inciso II.

Em suas razões, o jurisdicionado alega que a celebração do convênio teve

respaldo legal na LDO 212/2010, LOA 2234/2010, Decreto Municipal 361/2010, Portaria Interministerial 127/2008 e Lei 8.666, de 21 de junho de 1993. Apresenta documentação de comprovação de que os serviços foram efetuados e também, anexa relação de pagamentos e comprovante de devolução dos valores das aplicações dos recursos recebidos e contrato de prestação de serviços entre o prestador e a entidade.

Pugna, ao final, para que seja revista a decisão e declarada a regularidade da prestação de contas, bem como, canceladas a impugnação e a multa arbitradas.

O expediente foi devidamente recebido pelo conselheiro presidente (pç. 3), que verificou o preenchimento dos requisitos de admissibilidade previstos nas normas regimentais.

De ordem, seguiram os autos para a análise técnica da Divisão de Fiscalização de Contratação Pública, Parcerias, Convênios do Estado e dos Municípios (DFCPPC), e ao Ministério Público de Contas (MPC), para parecer (pç. 5).

Nos termos da Resolução TCE/MS 228, de 10 de outubro de 2024, que alterou a estrutura organizacional da Corte de Contas, os autos foram redistribuídos à Coordenadoria de Recursos e Revisões (CRR), que lançou a análise ANA-CRR 2492/2025 (pç. 6) e considerou pelo provimento parcial ao recurso interposto.

Como consignado pela equipe técnica, ao elaborar o Convênio 21/2011, o jurisdicionado utilizou o elemento de despesas 43 (que se refere a subvenções social) e utilizou programa de trabalho destinados a procedimentos e ações de assistências básica. E, por assim, não se reveste das características necessárias para aplicação no caso vertente, uma vez que, referido convênio foi celebrado para prestação de serviços de assessoramento jurídico, portanto, mantem-se a declaração de prestação de contas como irregulares.

No entanto, quanto à impugnação do valor de R$ 40.000,00 (quarenta mil reais), não merece prosperar, uma vez que os serviços foram efetivamente prestados pelo convenente, conforme documentos juntados à suplica recursal, demonstrando a veracidade da prestação dos serviços pelo convenente, de modo que, caso mantida, estar-se-ia diante de enriquecimento ilícito do município. De igual forma, não deve prosperar a multa arbitrada, pois, os serviços foram prestados, não existindo prejuízo aos cofres do município.

Corroborando, o representante do MPC aviou seu parecer, PAR 4ª PRC 4243/2025 (pç. 7). Entende, entretanto, quanto a multa aplicada, deve ser proporcionalmente reduzida.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

FUNDAMENTAÇÃO

Presentes os pressupostos e condições recursais, conheço do apelo e passo à análise de seus fundamentos.

Com a interposição recursal, foram os autos submetidos tanto à análise técnica da CRR como ao MPC, que concluíram pelo parcial provimento ao recurso.

Analisando o caso, acompanho em parte as anotações lançadas, nos exatos termos alhures traçados pelos órgãos de apoio (pçs. 6 e 7).

De fato, não é possível modificar os termos do inciso "I" do *decisum*, devendo ser mantido o julgamento pela irregularidade da prestação de contas do Convênio 21/11, celebrado pelo município de Amambai, em razão da inobservância e descumprimento aos mandamentos legais que regem a matéria no que cinge à celebração de convênios, posto que, referido convênio foi celebrado para prestação de serviços de assessoramento jurídico e, por assim, não se reveste das características necessárias para utilização de programa de trabalho destinado procedimentos e ações de assistências básica, uma vez que que utilizou o elemento de despesas que se refere a subvenção social.

Com efeito, entretanto, considerando que o recorrente apresentou os documentos da comprovação efetiva dos serviços prestados, deve ser excluída a impugnação das despesas, imposta no comando do inciso "II" do *decisum*, haja vista, a execução financeira foi devidamente demonstrada, e, por consequência, não houve danos ao erário municipal.

De outro ponto, quanto a multa imposta ao Sr. Dirceu Luiz Lanzarini, no comando do item "III" da decisão, há que se observar que houve o óbito do gestor responsável à época antes do trânsito em julgado dos autos e, portanto, deve ser totalmente excluída em razão do caráter personalíssimo da sanção.

É sabido que a morte, como fato jurídico que é, acarreta consequências na esfera do Direito e, nesses termos, a pretensão sancionatória extingue-se com a morte do agente, visto que o cumprimento da sanção é personalíssimo, não ultrapassando a pessoa do condenado (princípio da intransmissibilidade da pena). Em amparo a tal assertiva, o inciso XLV[1], do art. 5º, da Constituição Federal de 1988.

[1] Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguinte: (...)

XLV – nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido;

Nesse tema, também manifestou o Tribunal de Contas da União. Vejamos:

> "A penalidade de multa, por seu caráter personalíssimo, não se transfere aos sucessores do responsável falecido, sendo a morte ocorrida em data anterior à prolação do acórdão, causa de extinção da punibilidade". (Acórdão 3879/2008 – Segunda Câmara – Ministro Relator AROLDO CEDRAZ – julg. 30-9-08).

Nessas condições, deixo de acompanhar o parecer da Procuradoria de Contas quanto a este item, pois, cumpre também modificar a decisão para excluir a multa imputada ao responsável (falecido em 29 de junho de 2022), dado ao cunho personalíssimo do cumprimento da sanção.

De modo que, como resultado da evidencia dos fatos, enseja a reforma parcial do *decisum* para o fim de manter a declaração de irregularidade da prestação de contas, e excluir, tanto a impugnação como a multa arbitrada.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, considerando as razões de fato e de direito e acompanhando, em parte, o entendimento do Ministério Público de Contas, **VOTO** no seguinte sentido:

I- pelo **CONHECIMENTO** do recurso ordinário interposto por Dirceu Luiz Lanzarini (falecido), CPF 028.021.368-95, ordenador de despesas e prefeito do município de Amambai à época dos fatos, por observância aos postulados de admissibilidade prescritos nos artigos 159 e seguintes do Regimento Interno do Tribunal de Contas de MS (RITCE-MS);

II- No mérito, dar **PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso, alterando o juízo antes formado no feito – decisão singular DSG-G.RC-10606/20166, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul 1534, do dia 25 de abril de 2017 (proferida nos autos do processo TC/MS 23971/2012), para o fim de MODIFICAR a parte final do comando do "inciso I", declarando a IRREGULARIDADE da Prestação de Contas do Convênio 21/2011, celebrado entre o município de Amambai e a Sociedade Amigos de Amambai, nos termos do art. 59, III, da Lei Complementar 160, de 2 e janeiro de 2012 (LCE 160/2012), visto que, o referido convênio foi celebrado para prestação de serviços de assessoramento jurídico e, por assim, não se reveste das características necessárias para utilização de programa de trabalho destinado procedimentos e ações de assistência básica, uma vez que que utilizou o elemento de despesas que se refere a subvenções sociais; **EXCLUIR** o comando do "inciso II" uma vez que não subsiste a impugnação de valor, face a comprovação da execução financeira e a prestação dos serviços pelo convenente; **EXCLUIR** o comando dos "incisos III e IV" referente a multa imposta, em razão da certificação de óbito do gestor recorrente, dado o cunho de caráter personalíssimo da sanção; e

III- **INTIMAR** os interessados do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento e parcial provimento do recurso ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Waldir Neves Barbosa, Jerson Domingos, os Exmos. Srs. Conselheiros Substitutos Patrícia Sarmento dos Santos, Leandro Lobo Ribeiro Pimentel e Célio Lima de Oliveira.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 24 de junho de 2025.

Conselheiro **MARCIO CAMPOS MONTEIRO**

Relator

GFBC / MRMAM